

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sra. ÂNGELA GUADAGNIN)

Considera a neoplasia maligna de pele
como doença relacionada ao trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei considera a neoplasia maligna de pele como
doença relacionada ao trabalho.

Art. 2º É considerada doença relacionada ao trabalho a
neoplasia maligna de pele resultante da exposição permanente e intermitente do
trabalhador à radiação solar a céu aberto.

Art. 3º A comprovação da efetiva exposição do trabalhador
aos raios solares, para fins de concessão de benefícios previdenciários, poderá
ser feita na forma do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1999, e, na sua
falta, mediante justificação judicial.

Art. 4º As operações ou atividades que exponham os
trabalhadores à radiação solar a céu aberto, sem a proteção adequada, serão
consideradas insalubres.

§ 1º O exercício de trabalho nas condições previstas neste
artigo assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 20% (vinte por
cento) sobre sua remuneração.

§ 2º A insalubridade de que trata este artigo poderá ser
eliminada ou neutralizada com a utilização de equipamento de proteção individual

ao trabalhador, capaz de reduzir a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores rurais e urbanos afetados pelas doenças de pele, em especial a neoplasia maligna (câncer), não têm a doença reconhecida para fins de gozo dos benefícios previdenciários que socorrem os trabalhadores acometidos de outras doenças consideradas como profissionais ou ocupacionais.

Além disso, a tais trabalhadores são negados direitos que poderiam inibir o acometimento de tais doenças. Trata-se do adicional de insalubridade que seria um fator a obrigar os empregadores a fornecer instrumentos de proteção aos trabalhadores sob pena do pagamento do referido adicional, a exemplo de protetores solares, de vestuário ou de abrigos, como instrumento de proteção individual ao trabalhador.

A Norma Regulamentadora (NR) nº 15 determina que as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizante (microondas, ultravioletas e laser), sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Estabelece ainda a NR que o trabalhador terá direito a um percentual de 20% de adicional, calculado sobre o salário mínimo.

Todavia os tribunais são no sentido de que a referida NR submete a insalubridade à inspeção prévia e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares, concluindo-se pela não-concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal.

Argumentam ainda os juízes que a NR, ao condicionar a existência jurídica da insalubridade a laudo de inspeção realizada no local de trabalho, excluiu a exposição ao sol como elemento possivelmente causador da condição insalubre, já que seria impraticável a medição, dadas as contínuas variações, próprias da nebulosidade e das condições meteorológicas em geral.

Ademais, entendem tais magistrados que não basta a simples constatação por laudo pericial, devendo as atividades insalubres serem assim classificadas na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme estabelece o art. 190 da CLT, o que não é o caso do trabalho executado a céu aberto.

Assim, diante da referida ausência de previsão legal, propomos que a neoplasia maligna seja considerada doença relacionada ao trabalho quando a atividade for exercida a céu aberto, independentemente de perícia.

Sugerimos também que ao trabalhador que laborar em tais circunstâncias seja assegurado o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio (20%) sobre a sua remuneração.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Ângela Guadagnin

2003.874.127